



Processo Administrativo nº 028/2024.

Requerente: De ofício pelo Presidente da ABVAQ (denúncia Anônima)

Requeridos: Reniberg Almeida e Silva Júnior (Júnior Berg – Locutor)

Robson Michel Roque (Robson Shell – Juiz de Pista)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, em razão de denúncia anônima encaminhado ao e-mail da associação na data de 06.04.2024, às 07:53.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível violação do Regulamento Geral de Vaquejada e do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ pelos requeridos, uma vez que o competidor Ezequiel (senha 75 da categoria aberta), juntamente com seu esteira, tomaram a frente do boi, com intenção clara de trabalhar o mesmo, fazendo o boi girar de forma voluntária dentro da área de tolerância. Afirmando, ainda, que o requerido Júnior Berg, ao invés de prestar atenção no seu trabalho, estava mandando alô para terceiros, cujos nomes constam na denúncia.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 08 de abril do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Robson Michel Roque (Robson Shell) apresentou defesa de forma tempestiva, reconhecendo seu erro, afirmando que naquela ocasião estava atendendo uma pessoal, tirando sua atenção para a apresentação da dupla.

Já o requerido Reniberg Almeida e Silva Júnior (Júnior Berg), apesar de regulamente citado e intimado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentação de qualquer manifestação.

Na data de 21/04/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os requeridos agiram de forma contrária as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ, bem como, contrário as orientações passadas no Congresso ABVAQ 2024. Destacando em sua conclusão que: **“As imagens mostraram que o girou a primeira vez de forma involuntária dentro da faixa de tolerância, em seguida o bovino buscou passar pelo lado certo da dupla e os dois competidores estavam a sua frente, com isso, o bovino voltou pela segunda vez. Neste momento, a comissão de pista (Juiz e locutor) erraram juntos, o juiz deveria ter julgado zero (0), como o juiz não se pronunciou, caberia ao locutor ter passado o boi para ser julgado pela comissão alternativa. Com isso, o julgamento correto desta apresentação é zero (0). Assim sendo, a comissão de pista (juiz e locutor) erraram na condução desta apresentação, deixando de aplicar corretamente o que versa o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ e seu Manual.”** (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos elide a necessidade de produção de novas provas.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A presente lide versa sobre a possível omissão dos requeridos em aplicar a regra prevista no art. 18 do RGV e art. 4º do MJB da ABVAQ, especificamente em relação ao fato dos competidores de forma intencional impedirem a passagem do boi, quando este tentava descer pelo lado correto.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 18, dispõe:



“**Art. 18** – Autorizada a saída do boi e, após sua total saída do brete, **os competidores devem posicioná-lo imediatamente para correr**, não sendo permitida mais de uma rodada **involuntária** do boi em direção à porteira do brete, sendo terminantemente **proibido dificultar a passagem** do boi, sob pena de zero (0).” (original sem grifos).

No mesmo sentido, o art. 4º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ estabelece:

“**Art. 4º.** Após a saída total do boi do brete, a dupla deve posicionar imediatamente para correr, **não sendo permitido tomar a frente do mesmo.**

a) Entende-se por dificultar a passagem do boi, quando o bovino estiver totalmente fora do brete buscando passar pelo lado certo, e **os dois cavaleiros estiverem a sua frente. Ou seja, estando pelo lado certo, os dois competidores não podem ficar na frente do boi, caso isso aconteça e o boi volte, será julgado zero (0).**

.....
d) Dentro da faixa de tolerância o boi só poderá se virá de **forma involuntária** uma vez para o brete (entende por “se virá” quando o boi gira em 180° em relação à linha imaginária do brete ao curral de espera). **O giro do boi provado pelo vaqueiro deverá ser julgado zero.**

.....”

(grifos nossos)

Os dispositivos retro transcritos são bastantes claro. Não há dúvidas de que, ao determinar a abertura da cancela, os competidores devem posicionar o boi imediatamente para correr. Não podendo, de forma intencional, balançar o boi, mesmo que seja uma única vez, ou seja, se o boi estiver indo para o lado certo e a dupla de forma intencional o impedir, com o intuito de balançá-lo ou mesmo forçar um retorno, ainda que por uma única vez, o boi deverá ser julgado zero (0).

No caso dos autos, restou claro que o boi buscava passar pelo lado correto, quando os competidores, de forma voluntária, ou seja, intencionalmente, tomaram sua



frente. Fato comprovado pelas imagens originais do evento e corroborado pelo parecer emitido pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Vide algumas imagens:



Imagem A



Imagem B

Na imagem A, os dois competidores estão a frente do boi, impedindo a passagem do animal, quando buscava correr pelo lado correto da apresentação. Na sequência (imagem B), o boi gira. Nesse momento, o boi deveria ter sido julgado zero pelo juiz de pista e, em razão da sua omissão, o locutor teria a obrigação de ter determinado a dupla que deixasse o boi livre, passando o boi para ser julgado diretamente pela comissão alternativa, o que também não ocorreu. Portanto, erram os dois requeridos.

Em relação ao requerido Reniberg Almeida e Silva Júnior (Júnior Berg – Locutor), apesar do mesmo não ser juiz, mas locutor de vaquejada, há de se reconhecer que o ele não poderia julgar o boi zero, mas teria a obrigação de determinar que dupla deixasse o boi, remetendo-o, face à inércia do juiz de pista, para julgamento direto pela comissão alternativa.

Assim, razão assiste ao denunciante, uma vez que restou comprovado nos autos, através das imagens originais, que o requerido Júnior Berg, no exato momento em que a dupla de competidores estava trabalhando o boi, tomando-o a frente de forma intencional, o locutor mandava alô para terceiros, sem dar a devida atenção à apresentação.

Já o requerido Robson Michel Roque (Robson Shell), este em sua defesa reconheceu seu erro.

Assim, entendemos que os dois requeridos, Reniberg Almeida e Silva Júnior (Júnior Berg – Locutor) e Robson Michel Roque (Robson Shell), foram omissos, procederam em desacordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, julgar pela procedente a denúncia, com fundamento no art. 18 do Regulamento Geral de Vaquejada e art. 4º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, aplicando aos requeridos a punição **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no item 1, do art. 36 do RGV.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 30 de abril de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão